

primeiro engenheiro de nada serve para demonstrar capacidade técnica da licitante. Diante o exposto recebemos dos recursos para no mérito desclassificar a licitante **M. CUTRIM DA SILVA –ME**, em virtude do não cumprimento do Item 4.2.2.2 “b” e ainda pelo Item 4.2.2 “c” uma vez que não foram demonstrado o vínculo do primeiro engenheiro com a licitante.

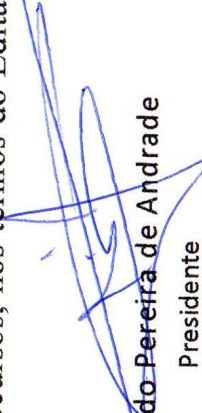
A comissão deu ofício ao analisar de modo mais detido toda documentação apresentada pelos licitantes, resolve: desclassificar a licitante **SUPER FORTE EIRELLE ME**, motivado no Item 3.4 “c” do Edital, ou seja a licitante não apresentou a primeira alteração contratual autenticada ou apresentou original autenticado pela própria comissão, sendo assim deixa de cumprir as normas contidas no Edital que regula o presente certame, razão pela qual fica desde logo a mesma desclassificada e impedida de continuar no presente certame licitatório.

Restando habilitadas as seguintes empresas:

Construtora Platinum Ltda.-ME	74.024.449/0001-26	Leonardo Martins	4511133 STCGO
JMC construtora Ltda.	20.182.963/0001-60		
Pawe Construtora Ltda.	10.292.057/0001-65		
Elenge Engenharia Ltda.	07.651.778/0001-00		
Riviere Construtora Ltda.-ME	16.958.418/0001-46	Lucas Vasconcelos	4595782 DGPC GO
Ciecon Consultoria e Construções Ltda.	04.816.853;0001-57		

2- Das Ocorrências na Sessão Pública

Após análise da CPL foram analisados os recursos dos impugnados. Considere-se o prazo legal para eventuais de recursos, nos termos do Edital 006/2014 e da Lei 8.666/93.


Fernando Pereira de Andrade
Presidente


Marly Aparecida Pereira
Membro


Regiane da Silva Águas
Membro.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA DE	
Objeto	Esta licitação, na modalidade : Esta licitação, na modalidade Tomada de Preços menor preço Global, destinado à Construção de uma Escola com 06 SALAS DE AULAS no Município de Abadia de Goiás, na forma como está definida no Projeto em poder da Administração Municipal, a disposição dos interessados, conforme especificado nos termos do Edital de Tomada de Preço nº 006/2014 de 20/10/2014

ATA DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES

1- Às 10:00 horas do dia 05 de novembro de 2014, reuniram-se na sala de Licitação o Presidente da Comissão de Licitação, **FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE** e os membros da Equipe de Apoio **MARLY APARECIDA PEREIRA, REGIANE DA SILVA ÁGUAS**, designados pelo Decreto nº 292/2014, de 17/02/2014, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, para realizar o julgamentos das defesas apresentas pelas empresas impugnadas no certame da **Tomada de Preços Nº 006/2014**, tipo menor preço Global.

A **CONSTRUTORA PLATINUM LTDA-ME**, impugnou a empresa **PAVV CONSTRUTORA LTDA.**, que o CAT esta em desconformidade razão não assiste o impugnante, pois a impugnada apresentou dois Atestado de Capacidade Técnica em conformidade ao Item 4.2.2 “c” do Edital, portanto não devendo ser desclassificada por esse motivo.

A licitante **SUPER FORTE EIRELLE ME**, também impugnou a **PAVV CONSTRUTORA LTDA**, alegando que a mesma desentendeu o Item 4.2.3 “a” do Edital, em análise de tudo da documentação apresentada ela impugnada se observa que a documentação foi apresentada de modo correto em pleno atendimento as regras do Edital. Devemos ser relvados que meros erros matérias não podem ensejar na desclassificação da impugnada, pois estaríamos ferindo o principio que regula o procedimento licitatório, sendo assim essa Comissão recebe a impugnação contudo em seu mérito, nega provimento mantendo habilitada no certame a licitante **PAVV CONSTRUTORA LTDA**.

A construtora **SUPER FORTE EIRELLE ME**, impugnou a licitante **CIECON-Consultoria Engenharia e Construções Ltda-EPP.**, alegando que a mesma

apresenta divergência em seu endereço constante de seu contrato social e da Certidão FGTS. Em sua resposta a impugnação alega que atendeu a todos os itens constante no Edital, cabe observar que a impugnante beneficiaria do contido na Lei Complementar nº123/2006, mesmo assim, o apontamento mencionado pelo impugnante não merece guarida, pois a simples alteração junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FGTS), não podem ensejar motivo suficiente para desabilitar a licitante para desabilitar a licitante. Do mais dentro do prazo regulamentar a impugnado apresenta a esta comissão documento que atesta que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, já procedeu com a alteração do endereço na Certidão FGTS, sendo assim essa Comissão recebe a impugnação contido em seu mérito, nega provimento mantendo habilitada no certame a licitante **CIECON- Consultoria Engenharia e Construções Ltda-EPP**.

A **CONSTRUTORA PLATINUM LTDA-ME**, impugna a empresa **M. CUTRIM DA SILVA -ME**, alegando que a mesma apresentou certidão municipal vencida e questionando autenticidade do ultimo requerimento de empresário junto a JUCEG, estado a manifestar a impugnante em sua razões alega que é beneficiaria da Lei complementar nº 123/2006, portanto atendendo às regras do Edital nas questões fixas e quanto ao questionamento de autenticidade do requerimento de empresário, além da defesa apresentada pela impugnante esta comissão aferiu no site: <http://extrajudicial.tj.go.jus.br/selo>, a autenticidade do selo eletrônico constante no mencionado requerimento, sendo assim, nenhuma razão assiste ao impugnante.

A licitante **SUPER FORTE EIRELE ME** também impugnou a mesma licitante, alegando que ele não apresentou certidão do CREA ou CAU desatendendo o Item 4.2.2 “a” e 4.2.2 “b” do Edital, em suas razões a impugnante alega que a documentação apresentada esta em consonância com as regras do Edital pois bem quanto ao Item 4.2.2 “a” do Edital qual seja, a certidão emitida pelo CREA –MA significa que a mesma esta correta atendendo as regras do Edital, em detida analise do documento apresentado no envelope de habilitação pela impugnada não consta qualquer documento capaz de demonstrar o vinculo profissional do engenheiro Wellington Nascimento da Silva com a empresa licitante, na mesma vertente se observa que a licitante indica como responsável técnicos o engenheiro Wellington Nascimento da Silva e Francisco Arrais de Moraes Neto, apresenta contrato de prestação de serviço entre a licitante e o engenheiro Francisco Arrais de Moraes Neto, deixando de apresentar qualquer documento legal que comprove o vinculo legal com o primeiro engenheiro. Sendo assim a empresa apresentou somente um atestado de capacidade técnica valido, uma vez que os documentos apresentados pelo